Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-959/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9201/2014
PROTOCOLO	**:**	1507288
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2014, pela Administração municipal de Maracaju, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 20/2014, objetivando a aquisição de materiais esportivos, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 14080/2014 (peça 20), considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13783/2014 (peça 21) opinando pela "*Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão n° 020/2014, nos termos do artigo 120, inciso I c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o

procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2014, do Município de Maracaju, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2014, pela Administração municipal de Maracaju.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto